



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285764

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22.143

Agravo de Instrumento Processo nº 0009321-88.2025.8.26.0000

Relator(a): **ANA MARIA BALDY**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra a r. decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA, nos autos do requerimento de cumprimento de decisão (Processo 0808098-50.2024.8.14.0028), que determinou o cumprimento da ordem de busca e apreensão deferida liminarmente pelo Juízo da 40ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, no processo nº 1020179-89.2024.8.26.0100. **Inconformismo da ré.** Agravante que não recorreu da r. decisão que deferiu a busca e apreensão. Decisão agravada que não tem cunho decisório, uma vez que apenas determinou o cumprimento da decisão proferida na ação de busca e apreensão. Questão que já está preclusa. Intempestividade. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por A M A DA SILVA MOURA contra a r. decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA, nos autos do requerimento de cumprimento de decisão (Processo 0808098-50.2024.8.14.0028), que determinou o cumprimento da ordem de busca e apreensão deferida liminarmente pelo Juízo da 40ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, no processo nº 1020179-89.2024.8.26.0100 (Ação de Busca e Apreensão).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, a agravante alega que o Juízo em que tramita o Processo 1020179-89.2024.8.26.0100 (Ação de Busca e Apreensão) se julgou incompetente para o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Pará, portanto, a decisão liminar proferida naqueles autos foi tomada por um magistrado que não possuía competência para julgar o caso, estando tal processo em São Paulo, suspenso aguardando julgamento de agravo. Defende a ausência de comprovação válida da constituição em mora, sendo este um requisito essencial para a ação de busca e apreensão. Afirma que anteriormente à ação de busca e apreensão já tramitava uma ação em consignação em pagamento (Processo nº 0800049-84.2024.814.0136) perante a 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás/PA, na qual aquele Juízo já havia deferido o depósito judicial das parcelas vencidas. Sustenta que a apreensão do veículo pode causar dano irreparável a ela. Liminarmente, requer a reforma da r. decisão, que deferiu a busca e apreensão, com a manutenção do veículo em sua posse. No mérito, requer que seja reconhecida a nulidade da decisão proferida pelo juiz incompetente, com a extinção da ação de busca e apreensão por ausência de requisitos legais, reconhecendo a inexistência de mora.

É O RELATÓRIO.

O agravo de instrumento é intempestivo e não pode ter seguimento.

Isto porque, a agravante deveria ter recorrido da r. decisão proferida pelo Juízo 40ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, que deferiu a busca e apreensão liminarmente, o que não ocorreu.

O que se observa é que ela interpôs o recurso contra a r. decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA, nos autos nº 0808098-50.2024.8.14.0028, que apenas determinou o cumprimento da decisão proferida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo juízo deprecante. Portanto, a r. decisão agravada limitou-se, apenas, a reportar a decisão proferida pelo Juízo 40ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, por tratar-se, claramente, de matéria de direito já apreciada, e contra qual não houve recurso.

Dessa forma, uma vez que questão já está preclusa, resta evidente a intempestividade e, conseqüentemente, a impossibilidade de se conhecer do recurso.

De qualquer forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Isto posto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, observada a flagrante intempestividade, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Intimem-se e arquivem-se.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relatora